



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prescrição intercorrente somente há de ser reconhecida em hipóteses de absoluta inércia do credor e se, intimado pessoalmente, deixar de promover o andamento do feito. Caso em que o Banco não foi inerte e não restou intimado pessoalmente, como determina o art. 267, §1.º do CPC. Precedentes do STJ.
2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 de junho de 2015.

DIRACY NUNES ALVES
Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RAIMUNDO CARVALHO, contra decisão interlocutória prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Paragominas, nos autos da Execução (Proc. nº. 199710000280/00013991720018140039), em que o BANCO DA AMAZÔNIA S/A aqui é o agravado.

Recai o objeto do recurso sobre decisão interlocutória, que não reconheceu a prescrição intercorrente da Cédula de Crédito Rural Hipotecária nº. FMR-M-016492-006-0.

Alega o recorrente quanto à ocorrência da prescrição do título de crédito executado, uma vez que o credor tem o prazo de três anos para a interposição da ação executiva, conforme previsão do art. 60, do Decreto nº. 167/67 e a Lei Uniforme de Genebra, regulada pelo Decreto nº. 57.663/66 em seu art. 70.

Fala que a inércia do agravado por tempo superior a três anos provocou a



prescrição, uma vez que foi intimado para a apresentação de planilha atualizada do débito e depósito prévio do salário do avaliador e não respondeu, deixando de impulsionar o feito e consequentemente perecendo o seu direito de ação.

Ressalta que decorrido determinado prazo sem que a parte promova os atos que lhe competiria incorrerá em prescrição intercorrente, promovendo o sistema a segurança jurídica entre as partes e a estabilização do conflito.

Aponta o recorrente que é desnecessária a intimação pessoal do credor para a configuração da prescrição intercorrente, pois o art. 267, §1º, do CPC apresenta um rol taxativo, não podendo a extinção ser aplicada a outros casos não previstos em lei.

Conclui requerendo o conhecimento e o provimento do recurso em todos os seus termos.

Intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, esta alegou que a prescrição intercorrente não poderá ser decretada sem que antes a parte credora seja intimada pessoalmente.

O banco recorrente complementa os seus argumentos ao falar que não restou configurada a inércia, uma vez que a intimação pessoal é uma questão de ordem pública que pode gerar até mesmo a nulidade dos atos caso não seja observada.

Finaliza as suas razões pedindo a manutenção in totum da decisão objurgada.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição intercorrente de título extrajudicial e a necessidade de intimação pessoal para a sua decretação.

No caso se trata de execução de título extrajudicial, Cédula de Crédito Rural Hipotecária nº. FMR-M-016492-006-0 (fls. 06/07), firmado com o Banco da Amazônia S/A- BASA, aqui agravado.

Reclama o agravante que a prescrição intercorrente deveria ter sido declarada uma vez que a ação permaneceu paralisada por mais de três anos, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para manifestação de interesse.

Porém, ao contrário dos argumentos expendidos pelo recorrente, a prescrição intercorrente somente há de ser reconhecida em hipóteses de absoluta inércia do credor e se, INTIMADO PESSOALMENTE, deixar de promover o andamento do feito.

No caso em exame, não se verifica tal situação, uma vez que o impulso devido foi dado, com se vê do despacho de fl. 131.

Ademais, a extinção do processo necessitava de intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...).

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

§ 1.º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Como não houve tal intimação, não poderá ser decretada a ocorrência da prescrição, sendo acertada a decisão de piso.

Nesse sentido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 541 DO CPC.

1. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização das exigências de natureza formal



previstas no art. 541, parágrafo único, do CPC.

2. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1280841/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INEXISTÊNCIA.

1. Em conformidade com o entendimento desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1096076/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1216533/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012)

Acrescento que a prescrição intercorrente é um instituto aplicável às ações de execução quando transcorrido mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação sem que a parte exequente tenha logrado êxito na citação da parte executada. O mesmo prazo deve ser considerado quando, após a citação, não conseguir a parte credora informar ao juízo acerca da existência de bens penhoráveis.

No caso em análise, houve a penhora de um bem o qual aguarda a realização de avaliação (fl. 131), não sendo determinado, por desenrolar lógico, o arquivamento administrativo do feito, assim não restando configurada a desídia da parte e, portanto, incorrente a prescrição. Nesses termos, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, no sentido de não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da necessidade de intimar a parte autora pessoalmente, nos termos da jurisprudência do STJ.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA